

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Medida Provisória nº 2.186-16, 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

§ 1º Quando as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem efetivamente em um novo produto ou processo comercializável deverá ser assinado um Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios entre as partes.

§ 2º À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o caput deste artigo, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 16, bem como o § 1º do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, 23 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dada a sua imensa biodiversidade, o Brasil possui um potencial incomensurável de desenvolvimento de produtos e processos ligados, principalmente, às áreas de cosméticos e farmacêuticos.

O Brasil foi um dos primeiros signatários da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), de 1992. Antes da CDB havia um entendimento de que os recursos genéticos constituíam-se patrimônio comum da humanidade. Desde então, passou-se a reconhecer a soberania dos países sobre seus recursos genéticos.

Esse passo originou a Medida Provisória (MPV) nº 2.186-16, de 2001, que constitui o marco legal de acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados. Essa MPV, embora tenha procurado evitar o avanço da biopirataria, precisa ser debatida amplamente para que esse marco legal seja aperfeiçoado.

Uma das principais dificuldades criadas pela MPV refere-se à exigência da assinatura prévia de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado.

Entretanto, a atividade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico é altamente incerta. Essa incerteza refere-se ao custo total, ao prazo e, principalmente, ao efetivo desenvolvimento de um novo produto ou processo. Assim, exigir a assinatura do CURB diante apenas da perspectiva de uso comercial de um novo produto ou processo resulta em um entrave a essas atividades.

A proposta ora apresentada busca reduzir os custos de transação decorrentes da elaboração de contratos complexos, muitas vezes desnecessários, mantendo os direitos das comunidades indígenas e comunidades locais preservados. Com isso, espera-se agilizar e reduzir as incertezas relacionadas ao desenvolvimento de novos produtos e processos

baseados no acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Por acreditarmos que a iniciativa contribui para simplificar o processo de pesquisa, de bioprospecção e de desenvolvimento tecnológico, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Vital do Rêgo**